



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.376, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a moradia assistida para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 11/12/2025 15:12:36.527 - Mes: 11/2025

Dispõe sobre a moradia assistida para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a moradia assistida destinada a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, abandono ou risco, garantindo-lhes condições dignas de habitação, convivência comunitária, autonomia e acompanhamento integral de saúde e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se moradia assistida o conjunto residencial público, comunitário ou conveniado, organizado sob o modelo de república comunitária assistida, com acompanhamento técnico e social contínuo, destinado a pessoas idosas que:

- I – não possuam família ou condições de autossustento;
- II – estejam em situação de rua, abandono ou risco social;
- III – apresentem fragilidades físicas, cognitivas ou financeiras que comprometam sua autonomia;
- IV – não necessitem de institucionalização em unidades de longa permanência (ILPI).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º As moradias assistidas poderão ser:

- I – públicas, mantidas por entes federativos, direta ou indiretamente;
- II – conveniadas, geridas por entidades filantrópicas, religiosas ou sem fins lucrativos, mediante termos de colaboração, fomento ou parceria;
- III – mistas, com cofinanciamento e gestão compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Compete aos Municípios, preferencialmente por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), identificar e cadastrar idosos aptos à moradia assistida, observando critérios de prioridade definidos em regulamento.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários considerará:

- I – a inexistência de residência própria ou familiar;
- II – o grau de vulnerabilidade social;
- III – o estado de saúde e a autonomia funcional;
- IV – a manifestação de vontade do idoso, sempre que possível.

Art. 5º As moradias assistidas deverão assegurar, no mínimo:

- I – ambiente habitacional digno, seguro e acessível, com adaptação arquitetônica conforme as normas da ABNT e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão);
- II – acompanhamento psicossocial e de saúde contínuo, com visitas regulares de equipes multiprofissionais;





III – alimentação adequada e balanceada, quando fornecida pelo ente mantenedor;

IV – ações de convivência comunitária, lazer e integração social;

V – respeito à autonomia, privacidade e liberdade de crença e expressão dos residentes;

VI – estímulo à participação em atividades comunitárias e intergeracionais;

VII – mediação de conflitos e suporte jurídico e social.

Art. 6º As moradias assistidas deverão possuir equipe técnica mínima, composta por:

I – assistente social;

II – profissional de enfermagem ou técnico de saúde;

III – psicólogo;

IV – coordenador administrativo.

§ 1º O número de profissionais será proporcional ao número de residentes, conforme critérios definidos em regulamento. § 2º O acompanhamento médico poderá ser realizado em articulação com a rede pública local de saúde (SUS).

Art. 7º É assegurada aos residentes a liberdade de entrada e saída, salvo restrições médicas ou judiciais devidamente fundamentadas, preservando-se a natureza comunitária e não asilar do modelo.





Art. 8º A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e do Ministério das Cidades, prestará apoio técnico e financeiro aos entes federados para implantação e manutenção das moradias assistidas, mediante:

I – repasses de recursos do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – estímulo à destinação de recursos dos Fundos Estaduais e Municipais do Idoso;

III – celebração de convênios e termos de parceria com entidades da sociedade civil;

IV – utilização de imóveis públicos subutilizados ou ociosos, priorizando requalificação urbana e uso social.

Art. 9º As moradias assistidas poderão receber incentivos fiscais e doações dedutíveis do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável aos fundos de direitos da pessoa idosa.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei caberá aos Conselhos Municipais e Estaduais do Idoso, sem prejuízo da atuação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas competentes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por recursos oriundos de parcerias e convênios com entes federativos e entidades da sociedade civil.





Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito fundamental à moradia digna e à convivência comunitária das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, abandono ou risco social, conforme os arts. 6º e 230 da Constituição Federal e o art. 37 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que impõe ao Estado o dever de proporcionar alternativas de moradia ao idoso que não possua condições de autossustento.

O envelhecimento populacional brasileiro vem acompanhado de um crescimento expressivo de idosos sem vínculos familiares ou em situação de rua, realidade que desafia as políticas tradicionais de abrigamento. O modelo de instituições de longa permanência (ILPIs), embora necessário em casos específicos, muitas vezes restringe a autonomia e o convívio comunitário dos idosos, devendo ser reservado às situações de dependência grave.

O texto propõe um modelo inovador de moradia assistida comunitária, em formato de repúblicas públicas ou conveniadas, com acompanhamento psicossocial, suporte de saúde e gestão compartilhada entre entes federativos, disciplinando obrigações e parâmetros estruturais que permitam execução descentralizada e sustentável.





A proposta não implica aumento permanente de despesa, pois utiliza recursos já previstos nos Fundos do Idoso e da Assistência Social, podendo ser executada em parceria com entidades filantrópicas, religiosas e organizações da sociedade civil.

A implementação de modelos habitacionais que priorizam a convivência intergeracional e a vida comunitária para idosos, em detrimento da institucionalização em abrigos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), representa um avanço significativo e multifacetado na política pública brasileira. Entre os principais impactos positivos e argumentos que fundamentam tal medida, destacam-se:

No campo social e da dignidade humana, a redução da institucionalização não é apenas uma meta numérica, mas um imperativo ético. As Instituições de Longa Permanência para Idosos, embora necessárias em casos de alta dependência, podem, em muitos casos, levar à diminuição da autonomia, perda de identidade e fragilização dos vínculos familiares e comunitários, conforme apontam estudos na área de gerontologia. Em contraste, o modelo de moradia comunitária/intergeracional promove ativamente a autonomia ao permitir que o idoso mantenha suas rotinas, escolhas e o sentimento de pertencimento, essenciais para um envelhecimento ativo e saudável.

A convivência intergeracional é um poderoso antídoto contra a solidão e o isolamento social, problemas crescentes na velhice, fomentando a troca de saberes, o aprendizado mútuo (inclusive no que tange à inclusão digital dos idosos) e a integração social, enriquecendo a vida de todas as gerações envolvidas e retardando o declínio cognitivo.

Assim, a medida se sustenta por argumentos de racionalidade e eficiência dos gastos públicos. A utilização de imóveis públicos ociosos para a criação desses espaços habitacionais representa uma solução criativa para o déficit habitacional e





para o aproveitamento do patrimônio estatal, transformando um passivo em um ativo social.

Além disso, o investimento em modelos que priorizam a vida comunitária e a permanência no domicílio (ou em ambiente similar ao familiar) tende a ser, a longo prazo, menos oneroso para o Estado e para as famílias do que a manutenção de grandes estruturas de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

A prevenção do isolamento e o estímulo à atividade também podem resultar na melhoria da saúde e bem-estar do idoso, diminuindo a demanda por serviços de saúde de alta complexidade.

Por fim, a iniciativa é plenamente constitucional e está em perfeita sintonia com o arcabouço legal vigente. Ela traduz de forma concreta o compromisso do Estado brasileiro com o direito à moradia, à vida digna na velhice e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Ao fortalecer a rede socioassistencial e comunitária, a proposta alinha-se diretamente aos pressupostos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que preconizam a prioridade na manutenção do idoso em sua família ou comunidade.

Em suma, este modelo habitacional não é apenas uma alternativa logística, mas sim uma política pública transformadora que reconhece e valoriza o idoso como sujeito de direitos e agente ativo na sociedade.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 11/12/2025 15:12:36.527 - Mes:

PI n 6376/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253634578400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO